



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0845917-26.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (EP n.º 96.1), que julgara procedente a pretensão formulada por DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO.

O magistrado *a quo* converteu o auxílio-acidente (B94) recebido pelo autor em Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária (B92), fixando o termo inicial em 25/02/2023, determinando o pagamento das diferenças com dedução dos valores pagos administrativamente, concedeu o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 desde a mesma data, determinou a implantação imediata do benefício e condenou a Autarquia em custas e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais (EP n.º 105.1), o INSS insurge-se precipuamente contra a concessão do adicional de 25%, alegando que o segurado apresenta lesão ortopédica em joelho incapaz de enquadrá-lo no rol do Anexo I do Decreto n.º 3.048/1999, não havendo demonstração de que necessite de auxílio de terceiros para higiene e alimentação. Sustenta a inaplicabilidade da Taxa SELIC em período anterior à citação válida (constituição em mora) e postula a observância das alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem como a revogação da tutela antecipada e a improcedência total do pedido inicial.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (EP n.º 109.1), arguindo preliminar de não conhecimento parcial do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade quanto ao pedido genérico de improcedência total. No mérito, defende a manutenção do adicional de 25% diante do laudo pericial que constatou dependência funcional

e enquadramento no item 9 do Anexo I do Decreto n.º 3.048/1999, sustentando a ausência de interesse recursal quanto à SELIC, haja vista a remessa da apuração de consectários à fase executória.

Em petição superveniente (EP n.º 9.1), o INSS comprovou o cumprimento da tutela de urgência, noticiando a implantação administrativa do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária (NB 731.355.254-9) e a cessação do auxílio-acidente antecedente.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual.

Boa vista - RR, 14 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0845917-26.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, examino de início a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pelo Apelado nas contrarrazões.

Nos moldes do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar de forma clara e específica os fundamentos autônomos que sustentam o julgado recorrido.

Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu a conversão do benefício em Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária arrimada em laudo pericial judicial conclusivo quanto à incapacidade total, definitiva e acidentária para o trabalho.

O INSS, embora formule ao final requerimento genérico de improcedência total da demanda, dedica a fundamentação do seu apelo exclusivamente a combater o adicional de 25% e os critérios dos consectários legais, abstendo-se de rebater concretamente a prova técnica que ensejou a aposentação.

Desse modo, acolho a preliminar formulada para não conhecer do recurso de apelação quanto ao pedido genérico de improcedência total do mérito da aposentadoria por incapacidade permanente, conhecendo do apelo tão somente no tocante ao adicional de 25% e aos consectários legais.

Passando ao exame da matéria devolvida, insurge-se a Autarquia contra a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991, argumentando a ausência de enquadramento regulamentar.

A pretensão recursal não merece prosperar. O art. 45 da Lei de Benefícios estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido do percentual de 25% quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. A norma legal exige o preenchimento de dois requisitos objetivos, a saber, estar aposentado por

invalidez/incapacidade permanente e demandar ajuda contínua de terceiro para os atos ordinários do cotidiano, não condicionando o direito a estados vegetativos ou à total incapacidade para a higiene e alimentação autônomas.

Sob o aspecto regulamentar, o Item 9 do Anexo I do Decreto n.º 3.048/1999 preconiza expressamente como hipótese autorizadora a "incapacidade permanente para as atividades da vida diária". No caso em tela, o laudo pericial judicial e os esclarecimentos técnicos foram peremptórios ao atestar que o segurado apresenta gravíssimas sequelas osteoarticulares com encurtamento do membro, rigidez e artrose, dependendo obrigatoriamente do uso de muletas para locomoção e do auxílio de terceiros para a realização segura de suas atividades diárias e deslocamentos.

Ademais, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1095/STF, embora tenha vedado a extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria, reafirmou categoricamente o cabimento do acréscimo de 25% aos aposentados por incapacidade permanente/invalidez, hipótese exata vertida nos autos (Espécie 92). De igual sorte, acertado o termo inicial fixado em 25/02/2023 (DIB), porquanto demonstrado que a dependência de terceiro retroage à época da invalidação permanente, alinhando-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5006445-20.2012.4.04.7100).

No que tange aos consectários legais, assiste razão parcial ao Apelante tão somente para que sejam explicitados os parâmetros rigorosos de incidência da correção monetária e dos juros de mora, afastando-se dúvidas e prevenindo futuros aclaratórios. A atualização do débito apurado em desfavor da Fazenda Pública deve respeitar rigorosamente a sucessão legislativa e constitucional aplicável às condenações previdenciárias.

No período compreendido entre o termo inicial do benefício (25/02/2023) e a citação válida do INSS, é incabível a incidência da Taxa SELIC. Conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE 1.577.507/DF e RE 1.576.050/DF (Rel. Min. Dias Toffoli) e objeto de afetação no Tema 1457/STF, a SELIC engloba juros moratórios e correção monetária; por tal razão, sua aplicação antes da citação constituiria a cobrança ilícita de juros sem a prévia constituição em mora do ente público (art. 240 do CPC), importando em enriquecimento sem causa. Assim, no período anterior à citação, incide exclusivamente o INPC a título de correção monetária pura, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e do Tema 905/STJ.

A partir da citação válida e até 31/08/2025, caracterizada a mora fazendária, incide unicamente a Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.

A contar de 01/09/2025, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 136/2025 e da nova disciplina do Código Civil trazida pela Lei n.º 14.905/2024, a correção monetária na fase de condenação anterior à expedição do requisitório voltará a observar a variação do INPC (parágrafo único do art. 389 do Código Civil c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991), ao passo que os juros moratórios serão calculados pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil (variação da SELIC deduzida do índice de correção monetária).

Por fim, a partir da efetiva expedição do requisitório de pagamento (RPV ou Precatório) até o efetivo adimplemento, incide a regra específica insculpida no art. 3º, *caput* e § 1º, da EC n.º 113/2021, com redação dada pela EC n.º 136/2025: atualização monetária pela variação do IPCA e juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios e observado o teto da variação da Taxa SELIC do mesmo período.

Ressalta-se a manutenção do cumprimento imediato da obrigação de fazer quanto à implantação do benefício e do adicional, ante o caráter nitidamente alimentar da verba e o risco de dano ao segurado incapaz.

Na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção no pagamento de custas em ações acidentárias, forte no teor da Súmula n.º 178 do STJ.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso de Apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial unicamente para explicitar que a apuração dos consectários legais na fase de liquidação/cumprimento de sentença deverá observar rigorosamente a modulação temporal fixada neste voto (INPC exclusivo antes da citação; SELIC única entre a citação e 31/08/2025; INPC com juros do art. 406 do Código Civil a partir de 01/09/2025 na fase de condenação; e IPCA com juros de 2% a.a. na fase de requisitório sob a EC n.º 136/2025), mantendo-se incólume a concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente Acidentária e do acréscimo de 25% desde 25/02/2023.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0845917-26.2024.8.23.0010

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEMOCILDE TORREIAS DA SILVA FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA (ESPÉCIE 92). PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. PEDIDO RECURSAL GENÉRICO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU A INCAPACIDADE. MÉRITO. ACRÉSCIMO DE 25% (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991). CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. COMPATIBILIDADE COM O ITEM 9 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 3.048/1999. TEMA 1095/STF REAFIRMADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DAS BALIZAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME MARCO TEMPORAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SELIC ANTES DA MORA/CITAÇÃO (RE 1.577.507 E RE 1.576.050/STF). INCIDÊNCIA DAS EC Nº 113/2021 E EC Nº 136/2025. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA TUTELA MANTIDO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE MÍNIMA APENAS PARA EXPLICITAR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO MATERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora